



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI N° 45/2024.

RELATÓRIO

Subscrito pela Vereadora Mariana Fleury Tamiazo e vereador Diego Fabiano de Oliveira, é o Projeto de Lei nº 45/2024 que *"Inclui e altera dispositivos da Lei nº 3.174, de 12 de fevereiro de 2020 que "Dispõe sobre o Programa "Cidade Mais Inclusiva"."*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que altera Lei Municipal nº 3.174, de 12 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre identificação e mapeamento do perfil das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Segundo a justificativa da proposta, o projeto traz importantes alterações com a finalidade de melhorar a obtenção dos dados e o direcionamento das políticas públicas, para que seja possível descobrir quem são as pessoas com deficiência, onde estão, qual a deficiência que as acometem e quais os recursos necessários para ajudá-las.

Sob o aspecto legal, o projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

O Município de Cordeirópolis, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da competência da Câmara Municipal legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, como se pode depreender da redação do art. 11, inciso I, alínea "a"):

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito;

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Já em relação ao conteúdo da propositura, a Constituição Federal de 1988, logo no preâmbulo, trata da instituição de *"um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos"*.

Nota-se que projeto está de acordo com os objetivos da Constituição da República ao aprimorar a legislação local, propiciando a positivação de novos direitos e aperfeiçoando outros já existentes, assegurando às Pessoas com Deficiência o exercício de sua cidadania, sem ferir os direitos e garantias já estabelecidos na legislação vigente.

Desta maneira, conclui-se que a propositura está apta para tramitação..

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 45/2023**.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de dezembro de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado
Diretor Jurídico
OAB/SP nº 376.715